

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>

Josafá Maia Oliveira e Themis Galgani<sup>2</sup>  
Christian Barros Pinto<sup>3</sup>

**Sumário:** Introdução. 1 Do recurso; 1.1 Considerações dos recursos em geral; 1.2 Do recurso extraordinário; 2 Da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário; 3 Discussões acerca da (in)constitucionalidade da repercussão geral como requisito de admissibilidade. Conclusão. Referências.

## RESUMO

O presente trabalho busca explanar qual, ou quais possíveis argumentos/posicionamentos a serem considerados para justificar a constitucionalidade e, também, a inconstitucionalidade do requisito de admissibilidade repercussão geral no recurso extraordinários *stricto sensu*, a partir de explanações acerca do cabimento, dos efeitos, dos requisitos genéricos e específicos de admissibilidade de tal recurso e do aprofundamento do instituto da repercussão geral no cenário jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Repercussão geral. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade. Recurso extraordinário. Requisito de admissibilidade. Acesso à justiça.

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é considerado como o guardião da Constituição Federal, e como um mecanismo para salvaguardá-la encontra-se o recurso extraordinário *stricto sensu*, que, em tese, trata-se de uma via de acesso à jurisdição do STF, figurando como a principal via de acesso, onde se discute questões de temas constitucionais conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Visto que o STF é uma instância é extraordinária, então, qualquer meio para acessar essa instância extraordinária se dará por meio de um recurso extraordinário *lato sensu*. Esse

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à disciplina Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>2</sup> Alunos do 6º período do Curso de Direito, da UNDB.

<sup>3</sup> Professor Especialista, orientador da disciplina.

recurso é o recurso de natureza excepcional em decorrência da extraordinariedade do tribunal ao qual é dirigido. Assim, o recurso extraordinário *stricto sensu* mostra-se um instrumento de natureza excepcional que visa a uniformização da interpretação da constituição e harmonia do sistema constitucional positivo das normas constitucionais. Feitas as considerações iniciais acerca do recurso extraordinário, falar-se-á posteriormente acerca do cabimento, classificação, efeitos, requisitos de admissibilidade e procedimento dos recursos extraordinários *stricto sensu*, aqueles dirigidos ao STF com viés constitucional.

Os recursos extraordinários *lato sensu* dependem do esgotamento das vias ordinárias, corroborando para o entendimento de que são eles o último patamar no desenvolver de um processo (DIDIER, 2014, p.256). Contudo, para que sejam admitidos, devem apresentar certas condições de admissibilidade dos recursos em geral – cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de direito, tempestividade, regularidade formal e preparo – e acerca do recurso extraordinário *stricto sensu* existem ainda as condições específicas dispostas no art. 102, III, CF: controvérsia de dispositivo da Constituição, inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e lei ou ato de governo local que contrarie a Constituição.

Dessa forma “para que o recurso extraordinário seja considerado cabível, a decisão recorrida deve ter apreciado a questão constitucional discutida neste recurso sob pena de não haver prequestionamento” (CUNHA, 2011, p.12). São os chamados pressupostos de admissibilidade, ou seja, “pré-requisitos que concretizam o direito de recorrer da decisão judicial” (ANTONIO FILHO; CALVALERI, 2011, p.2).

Apesar de aceitos pela doutrina como requisito necessário para a admissibilidade do recurso extraordinário *stricto sensu*, há discussões acerca da constitucionalidade de um requisito: repercussão geral. Por ser ele exigência de admissibilidade funcionando como instrumento para a racionalização da jurisdição constitucional, exige que o recorrente prove em sede preliminar que a causa recorrida ultrapassa os interesses subjetivos ou inter-partes. Contudo, tal exigência fere princípios processuais há muito arraigados pela doutrina, como o princípio da ação, impedindo que o indivíduo tenha a devida tutela jurisdicional. A discussão acerca da (in)constitucionalidade vai muito além dos princípios que será abordada nos seguintes capítulos.

## **1 DO RECURSO**

### **1.1 Considerações dos recursos em geral**

O recurso, conforme inteligência de Barbosa Moreira, é o “remédio idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna” (2012, p.233). Dessa forma o recurso “prolonga o estado de litispendência, não instaura processo novo” (DIDIER, 2014, p.17) trabalhando como uma extensão do direito de ação do indivíduo. Por esses conceitos é possível perceber que o recurso se utiliza principalmente de dois princípios: o da ação e do duplo grau de jurisdição, pois, uma vez interposto o recurso, terá o processo a possibilidade de revisão “das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância) [...] um novo julgamento, por parte dos órgãos [...] de segundo grau (também denominada de segunda instância)” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p.83).

Essa revisão possibilitada pelo recurso somente pode ser interposta perante decisões judiciais – sentença, decisão interlocutória, decisão monocrática ou acórdão – visto serem elas atos decisórios. A sentença e a decisão interlocutória são as decisões proferidas em juízo singular, de forma que a sentença é a decisão que encerra o procedimento em primeira instância e a decisão interlocutória é toda decisão proferida dentro de um processo sem encerrá-lo. Já a decisão monocrática e o acórdão são aquelas decisões proferidas em tribunais, sendo a monocrática proferida por uma única pessoa – relator, presidente ou vice-presidente – e o acórdão proferido pelo colegiado.

Quanto a classificação, se dividem: i) quanto a extensão da matéria e ii) quanto a fundamentação. A primeira diz respeito à extensão da decisão que será impugnada pelo recurso, podendo ser total – abrange todo o conteúdo da decisão – ou parcial – abrange apenas uma parte da decisão, em que a parte não impugnada fica sujeita a preclusão. A segunda diz respeito à fundamentação utilizada pelo recorrente nos recursos, podendo ser de fundamentação livre – em que está o recorrente livre para, nas razões do recurso, tecer qualquer comentário sem comprometer sua apreciação – ou de fundamentação vinculada – onde a lei limita o tipo de comentário a se fazer acerca da decisão, deve “o recorrente ‘alegar’ um dos vícios típicos para que seu recurso seja admissível [aqui incluído o recurso extraordinário]. Essa alegação é indispensável para que o recurso preencha o requisito de regularidade formal” (DIDIER, 2014 p.24).

Dessa forma, para que o recurso seja admitido deve ele preencher alguns requisitos, o chamado de juízo de admissibilidade. Esse juízo de admissibilidade atua sob o plano de validade do recurso, em que primeiro é verificado a possibilidade do exame do conteúdo da postulação e, se positivo, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. Sendo ele preliminar ao juízo de mérito, uma vez que será nele determinado se o mérito será examinado

ou não, por ser ele local onde apura-se a existência ou não de fundamento para a postulação. Nele, examinam-se os requisitos intrínsecos – cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer – e os requisitos extrínsecos – preparo, tempestividade e regularidade formal. Classificação esta feita por Barbosa Moreira e usada por vasta doutrina.

Didier (2014, p.40) ao falar sobre cabimento resume o exame deste requisito a duas perguntas “a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito [...]”. Já como requisito negativo, tem-se a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, ou seja, ao contrário dos demais, se existirem, não poderá o recurso ser admitido. “É o caso da preclusão lógica, que consiste na perda de um direito ou faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício”, exemplifica Didier (2014, p.50). Para que seja admitido, deve ainda preencher o requisito da regularidade formal, exigidos por lei de que devem constar os recursos.

## **1.2 Do recurso extraordinário**

Ademais aos recursos “comuns” obedientes aos critérios acima explicitados, existem também os recursos excepcionais ou extraordinários, *lato sensu*, do qual são espécies o recurso extraordinário, *stricto sensu*, ou para o STF e o recurso especial para o STJ. Salienta-se o fato de que para um recurso chegar a um tribunal superior, deve ter ele exaurido todos os meios ordinários de impugnação além de preencher alguns requisitos de admissibilidade. Algum destes presentes em ambos os recursos, como por exemplo, a fundamentação vinculada, em que suas hipóteses de cabimento estão elencadas no art. 102, III e 105, III, CF.

Entretanto os referidos recursos servem à impugnação de questões de direito e não de fato. Isso porque os tribunais superiores têm um caráter de controle da eficácia do direito objetivo, de forma a não permitir o reexame de matéria de fato ou de prova, visto não se encaixarem em nenhuma das hipóteses de cabimento para a admissibilidade. Dessa forma, somente é possível a interposição de um recurso extraordinário se ele atender a alguma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 102, III, CF, quais sejam, decisões que contrariam dispositivo da CF, declarem inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julguem válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF, julguem válida lei local contestada em face de lei federal.

Incluído em alguma dessas hipóteses, pode o recurso seguir, passando ao exame dos requisitos de admissibilidade. O prequestionamento, como bem afirma Didier (2014, p.245) “é exigência antiga para admissibilidade do recurso extraordinário”, onde por ele impõe-se que a questão federal/constitucional tenha sido analisada em instância inferior.

Preenche-se o prequestionamento com o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo STJ ou STF. Se essa situação ocorre, indubitavelmente haverá prequestionamento e, em relação a esse ponto, o recurso extraordinário eventualmente interposto deverá ser examinado.

Continua Didier (2014, p.247).

Como requisito de admissibilidade para interposição do recurso extraordinário exige-se também o prévio esgotamento de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, excluindo qualquer possibilidade de nova impugnação, como aduz o enunciado da Súmula nº 281 do STF.

Existe também, outro requisito de admissibilidade, recentemente incluído pela EC nº 45, que adicionou ao art. 102, o §3º, exigindo que o recorrente, ao impetrar o recurso extraordinário, deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Tal exigência, entretanto, é alvo de constantes discussões acerca de sua constitucionalidade. O que a priori parece ser uma exigência viável, visto que estavam os tribunais superiores agindo como primeira instância em decorrência da alta demanda estatal para resolução de conflitos e conseqüentemente na demora para sua conclusão face à função precípua do STF, qual seja, a uniformização da interpretação jurisdicional, é questionável pela ótica dos princípios processuais – entre eles o da ação – por ser encarada como uma obstaculização à prestação jurisdicional.

Discussão melhor elucidada no capítulo seguinte.

## **2 DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

A repercussão geral é um novo requisito necessário para a interposição de um recurso extraordinário em face do Supremo Tribunal Federal. Tal instituto fora criado pela Emenda Constitucional 45/2004, a qual acresce ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988 o §3º, que afirma: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços

de seus membros". Entretanto, conforme dito no dispositivo, seria necessária uma lei que dispusesse sobre a repercussão geral, afim de haver uma enumeração precisa por parte do legislador, dispondo de um procedimento eficiente, já que se trata de uma norma que depende de "lei regulamentadora para que pudesse produzir efeitos (norma de eficácia limitada) (BAHIA, 2011, p.2). A referida que carecia de criação foi a lei a Lei nº 11.418/2006, que, com o fim de regulamentar o acima referido § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, alocou aos Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, e além disso, possibilitou que o Supremo Tribunal Federal estabelecesse normas, em seu Regimento Interno, para a execução desta lei no que fosse necessário.

No caput do artigo 543-A do CPC observa-se a necessidade da presença da repressão geral da questão constitucional trazida no recurso extraordinário como um requisito de admissibilidade específico, sob pena de não reconhecimento do recurso por decisão irrecorrível. Mas o que seria essa repercussão geral? O próprio § 1º do referido artigo traz que: "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa", sendo que tal repercussão deve ser apresentada pelo recorrente em face do STF preliminarmente, conforme o § 2º do mesmo artigo. Porém, conforme Alexandre Gustavo (2011, p. 3), caberá ao STF decidir a existência ou não de repercussão geral no caso visto que: "para negá-la, são necessários oito votos do Plenário, ressalvando-se que, se quatro Ministros votarem, na Turma, pela sua existência, esta estará reconhecida [...] pois não será possível atingir o número de votos necessários (oito), no Plenário, para modificar o julgamento".

Além disso, salienta-se que a repercussão geral que alegar conforme decisão já constada em súmula do STF sempre será aceita. (§3º do 543-A/CPC).

Importante é ressaltar que a por essa repercussão geral versar sobre o plano da admissibilidade, apenas a sua figura, por si só, não configura a procedência do recurso extraordinário como um todo, não influenciando os demais requisitos de admissibilidades que carece o recurso extraordinário, tanto genéricos como específicos, nem mesmo influência no julgamento de mérito (AURELLI, 2007).

Há que se fazer também uma ressalva acerca da existência da antiga arguição de relevância da questão federal, a qual fazia parte do sistema constitucional anterior ao atual, e de acordo com Luís Roberto Barroso (2007, p. 98):

[...] a arguição de relevância guardava relação com duas das quatro hipóteses de recurso extraordinário, tendo por principal objetivo – tal como a repercussão geral – racionalizar o volume de trabalho que chegava à Corte, já assustador à época. No entanto, as semelhanças entre os dois institutos não vão muito além dessa identidade de propósitos. Sob a Constituição anterior prevaleceu a tese de que a arguição de relevância não ostentava natureza tipicamente jurisdicional, sendo antes uma questão política. Disso decorria a apreciação em sessão administrativa secreta e a ausência de fundamentação.

Reiterando essa distinção, Aurielli menciona que “enquanto a arguição de relevância estava restrita à matéria infraconstitucional (na época, o objeto do RE compreendia tanto questões de lei federal como constitucionais), a repercussão geral é exigida somente para a questão constitucional, já que para o REsp não há tal requisito” (2007, p. 2).

Diversos países já adotaram institutos semelhantes à repercussão geral, como o writ of certiorari no Estados Unidos da América; o Appeal Committee na Inglaterra; na Argentina a lei que versa sobre a necessidade de lesão federal suficiente para o reconhecimento do recurso (CUNHA, 2011), e assim em outros países.

No Brasil, o STF pronunciou-se acerca do instituto criado, conforme é exposto por Fernanda Lachowski (20??, p. 75-76):

A finalidade do instituto, conforme documento disponibilizado pelo próprio Supremo, é a delimitação da competência do STF no julgamento dos recursos extraordinários às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam aos interesses subjetivos da causa, além da uniformização da interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. Ainda, afirma-se que com essa limitação temática, ocorrerá um desafogamento do STF, o qual passará a julgar somente matérias realmente importantes, que envolvam coletividades ou que digam respeito a questões constitucionais de relevo para a sociedade.

Assim, em linhas gerais, a repercussão geral tem por fim racionalização da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente pelo fato de que a ele cabe a guarda da Constituição Federal, a harmonia do sistema constitucional e a uniformização da interpretação do direito.

Contudo, muito tem-se discutido acerca da constitucionalidade desse instituto tido como requisito para o recurso extraordinário, conforme será visto a seguir, a partir de argumentos que buscam embasar a constitucionalidade ou não da repercussão geral, tanto na seara jurisprudencial, quanto na doutrinária e na legal.

### **3 DISCUSSÕES ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE**

Como visto no item acima, a instituição da repercussão geral teve o intuito de desafogar a grande quantidade de demandas que eram encaminhadas ao STF por meio de recurso extraordinário; conforme menciona Luciano Felício Fuck (2010, p. 8) a repercussão geral traz duas vantagens: “por um lado, permite ao STF concentrar-se nas questões constitucionais mais relevantes; por outro, garante efeito multiplicador das decisões de mérito, evitando que do STF tenha que despender energia, tempo, recursos materiais e humanos, apreciando controvérsias constitucionais repetidas vezes.”

Visto que esse fenômeno de desafogamento constitucional é um fenômeno global, pois diversos tribunais de apelação sofrem do mesmo problema, são necessários instrumentos para que haja a racionalização e a filtragem da competência constitucional a ser feita pelo STF; eis a repercussão geral no Brasil; assim, “desenvolveu-se um indispensável filtro para o STF selecionar as controvérsias constitucionais mais prementes, possibilitando a eleição de prioridades” (FUCK, 2010, p. 9).

E como foi acima citado por meio de Luciano Felício, a repercussão geral faz com que demais processos semelhantes não subam para o STF, devendo ser julgados na própria origem, graças ao efeito multiplicador, segundo o qual:

[...] recursos semelhantes ou idênticos devem permanecer sobrestados e aguardar a decisão de mérito do STF. Logo após esse exame de mérito, os recursos contrários ao entendimento fixado pelo STF devem ser considerados prejudicados, enquanto os demais devem acarretar juízo de retratação na origem. Em síntese, todo volume de processos idênticos ou semelhantes deve ser resolvido definitivamente na origem, sem necessidade de pronunciamentos reiterados no STF para aplicar a norma constitucional em cada caso.

Assim, observa-se a aceitação da constitucionalidade da repercussão geral, constituindo um instrumento eficiente que visa melhorias no contexto jurídico da STF, evitando com que este se entupa de ações como as “de danos morais em razão de anulações de jogos do campeonato brasileiro de futebol” (FUCK, 2010, p. 8) ou outras situações em que recorrer para STF seria uma movimentação desnecessária dessa etapa da jurisdição. Visualiza-se, portanto, nessa perspectiva da constitucionalidade de discutido instituto, o embasamento nos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual (CUNHA, 2011).

Por outro lado, há posicionamentos que criticam características da repercussão geral, que levaram a concluir pela inconstitucionalidade deste instituto. Uma das perspectivas críticas realizadas contra a repercussão geral é acerca do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, que poderia estar trazendo um engessamento do direito, visto que o parágrafo alude que, uma vez não constada a incidência da repercussão geral, tal decisão sobre a sua



inexistência seria equivalente para os recursos de igual matéria, sendo indeferidos liminarmente (CUNHA, 2011). Contudo, segundo Gustavo Henrique Carvalho Vieira da Cunha, esse argumento de cristalização da justiça não deve ser levado adiante por três motivos: “1) a repercussão geral trouxe a objetivação do recurso extraordinário, 2) a repercussão geral é um critério isonômico, 3) a repercussão geral traz segurança jurídica” (2011, p. 41).

Já segundo Willian Rocha, há um em embate entre a repercussão geral e o princípio da igualdade, processualmente e constitucionalmente garantido, não configurando em um critério isonômico:

[...] o instituto afronta o princípio da igualdade, na medida em que o interesse singular de uma minoria não será julgado, enquanto o interesse geral será objeto de deliberação. Vale dizer, alguns interesses, mesmo que de grande importância no plano individual, não serão objeto de julgamento perante a Suprema Corte, enquanto questões de caráter geral, que aduzem a direitos semelhantes aos de caráter individual, serão julgados, tratando desigualmente pessoas que, em tese, estariam em situações quase iguais, não fosse o caráter geral de umas e o individual de outras.

Outro questionamento sobre a constitucionalidade da repercussão geral se faz de acordo com Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia; esse efeito multiplicador que põe recursos idênticos em estado de sobrestamento enquanto o recurso extraordinário no STF é processado, é chamado de técnica de julgamento de recursos extraordinários por pinçamento; são as chamadas “causas pilotos”, onde os resultados delas no Supremo serão aplicados aos demais recursos idênticos e sobrestados nos tribunais, conforme é dispões os artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (BAHIA, 2011). Assim, uma vez selecionados os recursos extraordinários representativos da controvérsia constitucional pelo Tribunal, encaminhados ao STF e lá negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados no Tribunal e idênticos àquele que fora encaminhado ao STF serão automaticamente inadmitidos. Ainda com o pensamento de Alexandre Gustavo Melo, haveria certos problemas com esta técnica trazida pela lei que regula sobre a repercussão geral:

Um deles, certamente, é que, uma vez que o julgamento se dá apenas sobre alguns recursos (ainda que idênticos), apenas as razões/teses debatidas pelo(s) recorrente(s)/ recorrido(s) pinçado(s) serão consideradas pelo Tribunal *ad quem*. Nada garante, inclusive, que sejam as melhores/mais completas. O que acontece com as razões daqueles que não tiveram a “sorte” de ter seus recursos escolhidos? Percebe-se uma clara violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na medida em que a parte que não teve suas razões consideradas pelo STF terá tido, por isso, um sério prejuízo à sua defesa, além do que o contraditório, mais do que garantir o direito a se manifestar, garante o direito subjetivo de que as razões jurídicas apresentadas pela parte sejam devidamente consideradas (e, portanto, enfrentadas) pelo órgão julgador (2011, p. 3).

Dessa forma, Alexandre Gustavo conclui que a aludida técnica de julgamento por pinçamento mostra-se inconstitucional, pois traz colisões com os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, principalmente no que diz respeito à aferição de existência ou não de repercussão geral no recurso modelo, em detrimento dos demais recursos sobrestados no tribunal.

Outro questionamento acerca da constitucionalidade da repercussão geral seria uma suposta violação ao direito fundamental do acesso à justiça, pois tal instituto dificultaria a apreciação do recurso extraordinário pelo STF. Inclusive já foi proposta ação direta de inconstitucionalidade pelo Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping, que discutia a constitucionalidade da repercussão geral, considerando que o instituto limitava o acesso à jurisdição garantido constitucionalmente, o qual seria uma cláusula pétrea (BAHIA, 2011).

É nesse sentido que Willian Rocha (2011, p. 4), parafraseando Pedro Borba Vaz, expõe, afirmando que este direito deveria ser tratado como cláusula pétrea, na devendo ser violado por meio da emenda constitucional que abriu portas à repercussão geral, e que fere também princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da recorribilidade. Contudo, Gustavo Henrique Cunha defende a não violação deste direito/princípio, mencionando:

Confunde-se o acesso formal à justiça com o acesso material à justiça. O primeiro diz respeito à mera admissão em juízo. O segundo diz respeito ao acesso a uma justiça célere e eficiente. A repercussão geral não viola o acesso formal e nem o material. Primeiro, quando um recurso extraordinário é declarado despido de repercussão geral, o acesso ao STF existiu, o que não ocorreu foi o julgamento do mérito recursal. Segundo, a repercussão geral é um instituto jurídico célere e eficiente, conforme será demonstrado nos tópicos posteriores (2011, p. 43).

Expostas as discussões acima, compactua-se aqui com o caráter eficiente e constitucional da repercussão geral, como instrumento processual que tem por fim a racionalização da jurisdição constitucional exercida pelo STF, já que cabe a este a guarda da Constituição Federal, garantindo, assim, a harmonia do escopo constitucional e a uniformidade da interpretação do direito.

## **CONCLUSÃO**

É notório que para ser admitido deve o recurso apresentar todos os requisitos de admissibilidade, decorrente da alta demanda por prestação jurisdicional dos conflitos levou a um super inchaço dos tribunais mediante os pedidos de resolução das demandas, acarretando na demora da prestação jurisdicional e em uma atuação atípica dos tribunais superiores, por

vezes agindo como instância ordinária para resolução dos casos por não terem as partes satisfeito seus interesses.

Há um certo paradoxo quando se fala de prestação jurisdicional, por meio da eficiente prestação jurisdicional e da repercussão geral, uma vez que as partes vão ao judiciário requerendo atendimento ao seu caso em particular, para que aquela situação seja resolvida, exercendo, desta forma, seu direito à ação quando dá início a ação ou quando prolonga o estado de litispendência do processo por meio do recurso. Já do outro lado tem-se a repercussão geral como forma de acessar um tribunal superior para resolução daquela demanda, exigindo este requisito, que a parte prove qual será a repercussão do julgamento daquela causa, impondo que ela ultrapasse o limite subjetivo das partes.

Contudo, não se pode ver isoladamente o contexto da repercussão geral e dos princípios processuais para deduzir as conclusões. Somente analisando amplamente a estrutura e competência do Poder Judiciário é que se pode averiguar o fato. Por sua organização, é de competência da primeira instância julgar todos os casos aptos para tal que somente terão nova apreciação mediante admissão do recurso. E compete aos tribunais superiores – além de julgar em primeira instância o *lhe* é designado – julgar os recursos.

Diante daquele *status* jurídico que a Constituição atribuiu ao STF como guardião da CF e diante do fenômeno global da chamada “filtragem constitucional”, o STF começou a ser bombardeado por todos os tipos de matéria. Destarte, ao STF, como tribunal superior, *lhe* foi imputado o dever de uniformização da interpretação constitucional – além de julgar aquilo que *lhe* compete originariamente – e não atuar como primeira ou única instância àqueles processos cujas as partes não se deram por satisfeitas. Daí então, surgiu a necessidade de se preencherem os requisitos do prequestionamento e da repercussão geral como instrumentos para a racionalização da competência constitucional a ser realizada.

Analisada em separado, a repercussão geral eleva a discussão do efeito da demanda para o objetivo, extra-partes, onde exige que seja demonstrado qual a efetiva repercussão que aquela decisão terá na esfera econômica, política, social ou jurídica para que faça jus ela de apreciação do STF. Ou seja, embora discutida dentro de um processo subjetivo, a discussão alvo da repercussão geral ultrapassa os liames subjetivos, tendo relevância nacional, pois, por mais que tudo derive da Constituição, passando tudo a ser constitucional numa visão ampla, necessita-se de algum instrumento que faça essa filtragem. Sendo este o papel da repercussão geral.

Por ser ainda o próprio STF quem decide acerca da existência ou não da repercussão geral, não há que falar em inconstitucionalidade já apreciado é o referido requisito, não

impedindo o acesso à justiça por meio do direito de ação, exigida tão somente para as questões constitucionais.

A repercussão geral faz ainda com que processos semelhantes não subam à toa ao STF, devendo ser julgados na própria instância de origem visto ficarem os processos idênticos ou semelhantes sobrestados, aguardando o julgamento do STF. Observando a aceitação da constitucionalidade da repercussão geral baseado na duração razoável do processo, eficiência e economia processual e respeitada a designação Constitucional que recebeu o STF acerca de sua competência.

## REFERÊNCIAS

AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 151, p.140-147, set. 2007.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Inconstitucionalidade do requisito da repercussão geral do recurso extraordinário e da técnica do julgamento por pinçamento. **Revista dos Tribunais**, v. 911, p.243-253, set. 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática e análise crítica da jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

CUNHA, Gustavo Henrique Carvalho Vieira da. **A (in) constitucionalidade da repercussão geral à luz dos princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da eficiência**. 2011. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3. 12. Ed. Salvador: JusPodivm. 2014.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral. **Revista de Processo**. V 181. Março: 2010.

LACHOWSKI, Fernanda Louise. **Requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários**: obstaculização do acesso aos tribunais superiores. Disponível em: <[http://www.correadvogados.com.br/wp-content/files/Fernanda\\_Lachowski\\_-\\_Requisitos\\_de\\_Admissibilidade\\_dos\\_Recursos\\_Extraordinarios.pdf](http://www.correadvogados.com.br/wp-content/files/Fernanda_Lachowski_-_Requisitos_de_Admissibilidade_dos_Recursos_Extraordinarios.pdf)>. Acesso em: 11 de ago de 2014.

MENDONÇA FILHO, Antonio Ribeiro de; CAVALARI, José Eduardo. Recurso Extraordinário: Requisitos de Admissibilidade. **Revista Eletrônica Direito: Família e Sociedade**. nº 1. Vol. 1. Uninove: 2011.

ROCHA, Willian Alessandro. Repercussão geral e súmula vinculante: o engessamento do Judiciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3772, 29 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25625>>. Acesso em: 1 nov. 2014.